



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003320/2005-62
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.281 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de abril de 2022
Recorrente TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVOS. FATURAMENTO. RECUPERAÇÃO
DE DESPESAS. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

As despesas efetuadas com a prestação de serviços, quando custeadas por seus clientes, ou seja, por eles reembolsadas, integram a base de cálculo da COFINS e do PIS como faturamento da empresa, uma vez que, nesta situação, o reembolso é parte integrante do preço do serviço prestado.

Hipótese em que as despesas foram realizadas, em nome próprio, na prestação do serviço contratado, e, em seguida, reembolsadas pelo cliente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Pôssas e Jorge Olmiro Lock Freire, que não conheceram do Recurso. No mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao mérito, o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rego (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte ao amparo do artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 – RI-CARF, em face do acórdão nº 3401-002.806, de 11 de novembro de 2014, fls. 746 e segs.1, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

PIS FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA BASE DE CALCULO JULGADA EM REPERCUSSÃO GERAL.

Em apreciação a Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, o STF julgou inconstitucional a base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3o. § 1º, da Lei nº 9.718/98, no que amplia o significado do termo faturamento. Assim, o PIS tributado na forma da Lei nº 9.718/98 não incide somente sobre receita originada na venda, na prestação de serviço ou na venda e prestação de serviço.

RECEITAS DECORRENTES DE VARIAÇÃO CAMBIAL E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. FALTA DE PROVA DE QUE AS RECEITAS NÃO FORAM LIQUIDADAS. LANÇAMENTO MANTIDO.

Constatada na escrituração fiscal a existência de receitas de variação cambial e de renda oriundas de aplicação financeira, cabe á Recorrente provar que esses valores não foram liquidados.

VARIAÇÃO CAMBIAL ORIUNDA DE EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.

Conforme o julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário nº 627.815, reconhecido como representativo de controvérsia nos termos do o art. 543-B, § 3o, do CPC, as recatas oriundas de variação cambial devem ser entendidas como receitas decorrentes de exportação e, como tal, não sofrem incidência do PIS e da COFINS.

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. RECUPERAÇÃO DE DESPESAS.

As despesas efetuadas com a prestação de serviços, quando custeadas por seus clientes, ou seja, por eles reembolsadas, integram a base de cálculo da COFINS e do PIS como faturamento da empresa, uma vez que, nesta situação, o reembolso é parte integrante do preço do serviço prestado.

Diz o dispositivo do acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Angela Sartori e Bernardo Leite de Queiroz Lima, que davam provimento também quanto ás recuperações de despesas.

Intimada a Contribuinte interpôs Recurso Especial suscitando a divergência em relação ao conceito de receita na determinação da base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

O Recurso Especial foi admitido, conforme despacho de fls. 873.

A Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do Recurso Especial da Contribuinte.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls.873 senão vejamos:

No que pertine aos pressupostos materiais do recurso especial, deve-se ter sempre em conta que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica.

Para a decisão recorrida, os ingressos decorrentes de reembolso ou recuperação de despesas não constituirão receita do contribuinte somente se os valores forem de titularidade do contratante do serviço, e registrados na contabilidade como pagamentos de despesas em contrapartida da conta de direitos a receber. Observe-se.

Acho possível que haja reembolso ou recuperação de despesas que não se constitua em receita. mas esta não é a situação do caso em discussão. A meu ver, para que os valores recebidos a esse título não componham a base de cálculo dessas contribuições devem ser de titularidade do contratante do serviço seja por disposição contratual, seja por previsão legal, e que foram pagas pela pessoa prestadora do serviço. Nessa situação, a prestadora de serviços registra em sua contabilidade os pagamentos das despesas em contrapartida em conta de direitos a receber. E quando recuperar do cliente o valor desse pagamento, ele não será uma receita. Os pagamentos feitos pela prestadora de serviços não são custos ou

despesas próprias, e sim gastos que se constituem em despesas ou custos da sua cliente quem contratou os seus serviços.

O Acórdão indicado como paradigma n.º 3803-003.450 está assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE OBJETOS NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Inteligência da súmula n.º 1 do CARF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

Ementa: COFINS BASE DE CÁLCULO LEI 9.718. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART 62A DO RICARF.

Tal como disposto no art. 62A do RICARF, as decisões do STF com repercussão geral deverão ser observadas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. É inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98. A base de cálculo da COFINS e do Pis/Pasep é aquela determinada pelas Leis Complementares n.º 07/70 e 70/91.

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REEMBOLSO DE DESPESAS PROCESSUAIS NATUREZA JURÍDICA.

Para fins de incidência da COFINS, não integra o faturamento os valores recebidos pela pessoa jurídica a título de reembolso de despesas financeiras decorrentes dos encargos com despesas processuais decorrentes do pagamento de custas processuais, fotocópias e impressões, os quais não integram o objeto social do escritório de advocacia.

Recurso Voluntário Provido em Parte

O Acórdão indicado como paradigma n.º 3102-00.925 está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 04/02/2002 a 29/01/2003

COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Tal como disposto no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as decisões de Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de repercussão geral, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, a base de cálculo das Contribuições para o Pis/Pasep e Cofins é aquela determinada pelas Leis Complementares 07/70 e 70/91, até as modificações introduzidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REEMBOLSO DE DESPESAS COM JUROS BANCÁRIOS. NATUREZA JURÍDICA.

Para fins de incidência das contribuições para o Pis/Pasep e Cofins, não integra o faturamento, tal como definido nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, os valores recebidos pessoa jurídica a título de reembolso de despesas financeiras decorrentes do pagamento de juros bancários, devidamente consignado em contrato.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. FATOS GERADORES POSTERIORES À LEI 10.637/02. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

A partir de 1º de dezembro de 2002, a contribuição para o PIS/Pasep incide sobre o valor total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Cotejo dos arestos confrontados

A dissensão juidicial é nítida.

Enquanto o recorrido condicionou a classificação do reembolso ou recuperação de despesas na qualidade de recursos não sujeitos à tributação (titularidade de terceiro com lançamento contábil correspondente), as decisões paradigma consideraram que esse tipo de ingresso não constitui, de per si, receita sujeita à exigência controvertida nos autos.

O excerto, extraído do voto condutor do acórdão paradigma nº 3803-003.450 evidencia a leitura empregada pelo Colegiado prolator da decisão.

Entendo que apesar do posicionamento em sentido diverso adotado pela Receita Federal do Brasil e reproduzida em pelo menos duas ocasiões ao longo deste processo administrativo, não se tratam esses valores de faturamento do escritório, mas sim mero reembolsos de despesas que não podem ser considerados prestação de serviços da sociedade advocatícia, mormente porque o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização. Do mesmo modo, também não podem funcionar as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis ou que realizem atividades estranhas à advocacia.

Desta feita, a realização de impressões e fotocópias de documentos não pode e nem deve ser considerada inerente à prestação de serviços de advocacia, posto que são incompatíveis com o exercício da advocacia e não podem ser praticadas pelo escritório com o fim de obtenção de receita. Corroborando as razões acima expendidas tem-se que o objeto da sociedade consiste única e exclusivamente no exercício da advocacia, com colaboração para a prestação destes serviços e divisão dos respectivos honorários advocatícios e despesas daí provenientes.

Diante do exposto conheço o Recurso Especial do Contribuinte.

Dos fatos:

De acordo com o relatório, trata o presente processo de dois autos de infração lavrados em 30/11/2005. O cerne da questão consistia em saber se incide PIS e COFINS sobre a variação cambial e sobre a recuperação de despesa.

A DRJ entendeu que : “No tocante ao reembolso de despesas, ao contrário do entendimento da Impugnante, esta receita liga-se diretamente à prestação de serviços. Aliás, as despesas efetuadas com a prestação de serviços de assessoria jurídica, quando custeadas por seus clientes, ou seja, por eles reembolsadas, integram a base de cálculo da COFINS e do PIS como

faturamento da empresa, uma vez que, nesta situação, o reembolso é parte integrante do preço do serviço prestado.

Em sede de Acórdão Voluntário, o voto vencedor do Acórdão Recorrido entendeu que:

(....)

Primeiramente, gostaria de consignar que as bases de cálculos citadas devem abranger todos os recebimentos referentes às atividades fins da pessoa jurídica. E quais seriam as atividades fins da recorrente? Conforme o disposto nos documentos que instruem este processo, elas seriam:

- 1º) disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos;*
- 2º) prestar serviços de assistência especializada.*

Interpreto que a contribuinte tem como principal objeto administrar seu patrimônio e administrar o expediente de apoio aos serviços prestados individualmente pelos sócios. E a contribuinte presta serviços. Observem, Srs Conselheiros, as atividades fins da recorrente.

Assim informam o contrato social e a própria contribuinte em seu recurso:

**CONTRATO SOCIAL DE TRENCH, ROSSI E WATANABE
ADVOGADOS**

1. A Sociedade tem sua sede e foro jurídico na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 920, 7º, 8º e 13º andares, Vila Cordeiro, CEP 04583904.

2. O objeto da Sociedade será disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação e no exercício da advocacia; tais serviços, porém, serão exercidos individualmente, em se tratando de atos privativos, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

Parágrafo Primeiro Os sócios não poderão exercer a advocacia autonomamente, estando, assim, impossibilitados de auferir os respectivos honorários como receita pessoal.

12. O exercício social termina em 31 de dezembro de cada ano. Nessa data será levantado o balanço patrimonial, a demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações financeiras exigidas por lei. O lucro líquido porventura apurado será distribuído entre os sócios, na proporção entre eles decidida ou levado à conta de lucros não distribuídos, de acordo com deliberação dos sócios. Inexistindo deliberação expressa dos sócios para a distribuição de lucros, entender-se-á que os mesmos serão levados à conta de lucros não distribuídos.

Parágrafo Único A Sociedade levantará balanços intermediários e, com base neles, poderá distribuir lucros ou leva-los à conta de lucros não distribuídos, de acordo com deliberação dos sócios. (grifos nossos)

Trecho do Recurso Voluntário:

A Recorrente é pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de assessoria jurídica e, nessa condição, está sujeita à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") e à Contribuição para o Programa de Integração Social ("PIS").

Ora, a contribuinte recebe de seus clientes os valores que despendeu justamente na prestação dos serviços com eles contratados.

Acho possível que haja reembolso ou recuperação de despesas que não se constitua em receita. mas esta não é a situação do caso em discussão. A meu ver, para que os valores recebidos a esse título não componham a base de cálculo dessas contribuições devem ser de titularidade do contratante do serviço seja por disposição contratual, seja por previsão legal , e que foram pagas pela pessoa prestadora do serviço. Nessa situação, a prestadora de serviços registra em sua contabilidade os pagamentos das despesas em contrapartida em conta de direitos a receber. E quando recuperar do cliente o valor desse pagamento, ele não será uma receita. Os pagamentos feitos pela prestadora de serviços não são custos ou despesas próprias, e sim gastos que se constituem em despesas ou custos da sua cliente quem contratou os seus serviços.

Assim, os comprovantes das despesas devem estar em nome da sua cliente, da contratante do serviço, ou indicar positivamente esta condição.

O contrário se dá quando a recuperação de despesas se refere a atividades que podem ser consideradas como necessárias ao serviço e compondo os custos dos serviços. As despesas recuperadas nessa situação constituem receita, e devem compor a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

No caso em análise, a recuperação dos gastos citados (hospedagens, passagens, etc), não somente foram considerados pela própria contribuinte como receita em sua contabilidade, mas a contribuinte não nega estarem vinculados essencialmente aos serviços prestados e compõem os custos dessa prestação de serviços. Ademais, a recorrente não logrou demonstrar que a titularidade desses gastos eram dos seus clientes

Do Mérito

No mérito, a divergência suscitada pela Contribuinte diz respeito ao conceito de receita na determinação da base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Contribuinte é pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de assessoria jurídica. Considerando que a Recorrente presta serviços jurídicos, as despesas em exame são essencialmente despesas de telefone, cópias, passagens de avião, hospedagem entre outras. valores mencionados acima não representam qualquer acréscimo patrimonial para a sociedade, não podendo, assim, serem considerados como receita para fins de incidência da COFINS.

Assim, o reembolso de despesas, se destinam única e exclusivamente a repor gastos realizados pela sociedade em benefício de seus clientes, tais como despesas de fax, telefone, correios etc.

No presente caso concordo com o voto vencido do acórdão recorrido, que assim decidiu:

“A Recorrente alega que o PIS e a COFINS não- cumulativos não incidem sobre recuperação de despesas porque esses valores não são receitas.

Nesse ponto, a Recorrente tem razão.

O debate consiste na interpretação do termo “receita”, disposto pelo art. 1º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, que assim estabelecem, respectivamente:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”

Deve-se destacar que por determinação do art. 110 do CTN, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado”. Diante disso, cabe esclarecer que o termo “receita” pode-se dividir em receita operacional e em receita não-operacional.

A receita operacional é aquela auferida com a atividade principal da empresa (venda ou prestação de serviço), enquanto a receita não-operacional consiste no valor adquirido esporadicamente com atividade diversa ao objeto social da pessoa jurídica, enquadrando neste conceito as receitas eventuais.

A recuperação de despesas, como se trata apenas de recuperação de custo despendido no passado e não se classifica em nenhum tipo de receita e, por isso, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos.

Ex positis, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para reformar parcialmente o acórdão da DRJ, a fim de cancelar os lançamentos do PIS e da COFINS, efetuados com base na Lei nº 9.718/98, sobre os valores recebidos a título de sublocação de imóvel, variações cambiais relativas à exportação de serviços, reembolsos e a empréstimos estrangeiros, ganhos em aplicações financeiras e recuperação de despesas tarifadas; também cancelo o lançamento do PIS e COFINS não-cumulativos, sobre a variação cambial do valores dos serviços prestados, sobre ganhos de aplicações financeiras auferidos a partir de 02/08/2004 e sobre a recuperação de despesas.”

Ora, a contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A receita operacional é aquela auferida com a atividade principal da empresa (venda ou prestação de serviço), enquanto a receita não-operacional consiste no valor adquirido esporadicamente com atividade diversa ao objeto social da pessoa jurídica, enquadrando neste conceito as receitas eventuais.

No presente caso esses valores não consistem em receita para a Contribuinte e não representam qualquer acréscimo patrimonial para ela. Muito pelo contrário, esses valores representam meramente a recuperação de despesas realizadas pela Contribuinte em nome de seus clientes.

A recuperação de despesas, como se trata apenas de recuperação de custo despendido no passado e não se classifica em nenhum tipo de receita e, por isso, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos.

Ademais, vale destacar que a Contribuinte na condição de sociedade de advogados, é vedado o exercício de qualquer atividade alheia à advocacia, nos termos do art. 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB e do art. 16 da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

Assim, entendo que deve ser cancelado os lançamentos do PIS e da COFINS, efetuados com base na Lei nº 9.718/98, sobre os valores recebidos a título recuperação de despesas

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por chegar, na hipótese vertente, à conclusão diversa daquela adotada no que diz respeito ao mérito da matéria “**conceito de receita – recuperação de despesa** (reembolsos de despesas ou recuperação de despesas tarifadas), na determinação da base de cálculo das Contribuições para o PIS e a COFINS”, como passo a explicar.

Inicialmente cumpre referir que restei vencido quanto ao conhecimento do recurso e, assim, restrinjo o presente voto à análise de mérito.

Pois bem, conforme relatado, a Contribuinte é pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de assessoria jurídica. As despesas em exame são essencialmente despesas de telefone, fotocópias, passagens de avião, hospedagem, dentre outras.

A Contribuinte alega que o PIS e a COFINS não-cumulativos não incidem sobre recuperação de despesas porque esses valores não são receitas, pois não representam qualquer acréscimo patrimonial para ela.

No entanto, discordo desse entendimento. No caso sob análise, as despesas sob exame (de hospedagem, passagens, telefone, etc.) estão embutidas no preço que o cliente pagará

pelo serviço contratado pelo escritório. Portanto, indubitavelmente compõem o faturamento, ou seja, a receita bruta, para fins de tributação pelas Contribuições.

Ressalta-se que, as recuperações de despesa (reembolso) são custos da prestação do serviço e não importa a forma de seu pagamento.

No caso, a questão ainda é mais clara, conforme foi bem tratado no voto vencedor do Acórdão recorrido assentando que, se estivessem as referidas despesas em nome do cliente, e fossem por ele pagas, ou apartadas do preço que o escritório cobra pela prestação do serviço, até poderia ser discutida sua inclusão como receita bruta. No entanto, não foi sequer isso o que ocorreu. Confira-se trecho reproduzido do Voto Vencedor (fl. 756):

“No caso em análise, **a recuperação dos gastos citados** (hospedagens, passagens, etc), **não somente foram considerados pela própria contribuinte como receita em sua contabilidade, mas a contribuinte não nega estarem vinculados essencialmente aos serviços prestados e compõem os custos dessa prestação de serviços**. Ademais, a recorrente não logrou demonstrar que a titularidade desses gastos eram dos seus clientes”. (Grifei)

Como se vê, a Contribuinte recebe de seus clientes os valores que despendeu em nome próprio, justamente na prestação dos serviços com eles contratados. E as bases de cálculos das Contribuições devem abranger todos os recebimentos referentes às atividades fins da pessoa jurídica (prestação de serviços de assistência jurídica especializada).

É o que endossa o comando do art. 44, III, da Lei nº 4.506, de 1964:

Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

I- (...).

III- As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões.

Por tais razões, as despesas efetuadas com a prestação dos serviços, quando custeadas por seus clientes, ou seja, por eles reembolsadas, integram a base de cálculo da COFINS e do PIS como faturamento da empresa, uma vez que, nesta situação, o reembolso é parte integrante do preço do serviço prestado.

Ante ao acima exposto, **voto por negar provimento** ao Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos